







NJG  
Nº 70079043295 (Nº CNJ: 0269541-05.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Em razões recursais sustentou o apelante que a negativa da oitiva dos réus, pelo juízo a quo prejudicou imensamente o resultado final da ação.

Disse que a presente ação visa a anulação do inquérito penal maçônico a que foi submetido e que culminou em sua expulsão, a alteração dos estatutos da maçonaria para permitir a filiação de mulheres em seus quadros, bem como a declaração de nulidade dos regimentos da primeira ré.

Contou acerca das perseguições sofridas e desrespeito aos regulamentos da instituição. Alegou que sofreu humilhações e constrangimentos, os quais lhe acarretaram danos morais. Discorreu acerca dos fatos prequestionados em primeiro grau. Requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Pugnou pelo provimento do recurso para anular a sentença apelada, com retorno dos autos ao juízo *a quo* para oitiva dos apelados.

Contrarrazões nas fls.1080-94.

Distribuído o recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. NELSON JOSÉ GONZAGA (RELATOR)**

Eminentes Colegas.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inconstitucionalidade de atos e normas de leis maçônicas e nulidade de processo penal maçônico cumulada com pedido de nulidade de atos e regimentos e pedido de danos morais, sob o fundamento de que foi assegurado ao autor a ampla defesa e o contraditório e não se extraindo qualquer ilegalidade na conduta dos réus, de rigor a improcedência da ação.

#### **Cerceamento de defesa.**

O recurso do interposto pelo requerente postula a declaração de nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, todavia, a insurgência não merece amparo, uma vez que a prova oral requerida pelo requerente e indeferida pelo magistrado *a quo*, qual seja, a oitiva dos requeridos, em nada poderia alterar o resultado final do processo.



NJG  
Nº 70079043295 (Nº CNJ: 0269541-05.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Ademais, é por demais sabido que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para formação de seu convencimento.

Logo, entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento, não há óbice ao indeferimento da oitiva dos requeridos, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional.

Na hipótese, os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a formação de juízo seguro sobre o mérito da causa, tendo o magistrado, no presente caso, fundamentado sua decisão no sentido de que a pretensão de alteração dos estatutos da ré não poderia vingar, uma vez que as alterações pretendidas deveriam se pautar pelo estatuto respectivo e segundo suas diretrizes, situação que não se verifica.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

*LAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz instrutor efetua o julgamento antecipado da lide, fundamentando a dispensa de dilação probatória. Inteligência dos arts. 370 e 371 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080066541, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019)*

*AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a matéria de mérito é unicamente de direito ou sendo de direito e de fato há prova suficiente para o julgamento do processo. - Circunstância dos autos em que a arguição preliminar é insubsistente. RESCISÃO DE CONTRATO. CULPA DO FORNECEDOR. PROVA. Ao autor cabe provar os fatos constitutivos do direito que alega e ao réu os fatos que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos, como disposto no art. 373 do*



NJG  
Nº 70079043295 (Nº CNJ: 0269541-05.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

*CPC/15. - Circunstância dos autos em que a parte autora não produziu prova como lhe incumbia; e se impõe manter a decisão do relator por adequada aplicação da regra contida no art. 932, I, do CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70080598808, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2019) (grifei)*

Por tais razões, vai rejeitada a preliminar.

**Da preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária.**

Em contrarrazões, os recorridos impugnaram o pedido de gratuidade requerido pelo apelante, garantindo tratar-se de pessoa de posses, que não fazia jus ao benefício.

Não prospera.

Da análise do processado denota-se que o imposto de renda acostado aos autos pelo recorrente (fls. 1074-80) demonstra a necessidade do benefício da gratuidade da justiça.

Em contrapartida, os recorridos, ao impugnar a concessão da benesse, nada trazem, limitando-se a alegar que o recorrido é pessoa de posses, que não fazia jus à ajuda do Estado.

Merece rejeição, pois a impugnação.

Portanto, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

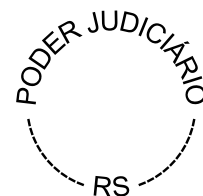
Do exposto, rejeito as preliminares e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Diante da negativa de provimento ao recurso, presente a sucumbência recursais, com fundamento no art. 85, §11º, do CPC, **MAJORO** a verba honorária fixada pela sentença em favor do procurador dos apelados, para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), observada a suspensão da exigibilidade, em razão da concessão, ora deferida, do benefício da gratuidade

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NJG  
Nº 70079043295 (Nº CNJ: 0269541-05.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

**DES. JOÃO MORENO POMAR (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOÃO MORENO POMAR** - Presidente - Apelação Cível nº 70079043295, Comarca de Porto Alegre: "REJEIRARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES